

**Valor da taxa de coordenação e controlo e da taxa de promoção para os produtos pré embalados referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º**

CAPACIDADE DO RECIPIENTE	TAXA DE COORDENAÇÃO E CONTROLO	TAXA DE PROMOÇÃO
Inferior ou igual a 0,25 l	0,001700 € / unidade	0,001700 € / unidade
Superior a 0,25 l e inferior ou igual a 0,50 l	0,003375 € / unidade	0,003375 € / unidade
Superior a 0,50 l e inferior ou igual a 1 l	0,006750 € / unidade	0,006750 € / unidade
Superior a 1 l	0,006750 € / litro ou fração	0,006750 € / litro ou fração

**Valor da taxa de coordenação e controlo e da taxa de promoção para os produtos pré-embalados referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º**

CAPACIDADE DO RECIPIENTE	TAXA DE COORDENAÇÃO E CONTROLO	TAXA DE PROMOÇÃO
Inferior ou igual a 0,50 l	0,001700 € / unidade	0,001700 € / unidade
Superior a 0,50 l e inferior ou igual a 1 l	0,003375 € / unidade	0,003375 € / unidade
Superior a 1 l	0,003375 € / litro ou fração	0,003375 € / litro ou fração

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa

**Decreto Legislativo Regional n.º 41/2012/M****TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 15/93/M, DE 4 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À DEFESA E PROTEÇÃO DAS ESTRADAS REGIONAIS**

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de setembro, introduziu um conjunto de normas tendentes a promover a defesa e proteção das estradas regionais, de modo a permitir que as atividades e intervenções a desenvolver em zonas afetadas às mesmas ocorram com observância dos normativos de segurança e imperativos de fluidez de tráfego, contemplando ainda a salvaguarda de valores ambientais.

Este diploma veio a sofrer alterações através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/M, de 4 de julho e do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/M, de 30 de dezembro.

Considerando que a Secretaria Regional do Equipamento Social exercia a tutela sobre a RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A., entidade que em primeira instância atua na defesa e proteção das estradas regionais, e que mediante a reorganização da estrutura do Governo Regional, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, procedeu-se à extinção daquela Secretaria, a RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A. passou a ser tutelada pela Vice-Presidência do Governo Regional, tal como refletido na sua orgânica através do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro.

Visa-se com o presente diploma adequar as competências contempladas em anteriores instrumentos legislativos à atual estrutura das entidades com atribuições na matéria e no setor, procurando-se harmonizar o regime existente com os fins cometidos à RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República, conjugados com a alínea j) do n.º 1 do artigo 37.º e a alínea ll)

do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de setembro, que estabelece as condições de realização de edificações, obras, trabalhos e outras intervenções e de exercício de atividades de natureza industrial ou comercial nos solos das estradas regionais e nas respetivas zonas de proteção, na perspetiva da segurança e fluidez do tráfego, da salvaguarda de valores paisagísticos e da preservação da qualidade ambiental.

**Artigo 2.º****Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de setembro**

Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 13.º e 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/93/M, de 4 de setembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/M, de 4 de julho e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2010/M, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 9.º

[...]

- 1 - .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....

- 2 - .....  
 3 - .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 4 - .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 5 - (Revogado.)  
 6 - .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 7 - (Revogado.)

#### Artigo 11º

[...]

1 - Podem ser autorizadas pela RAMEDM — Estradas da Madeira, S. A., obras de ampliação ou modificação de edifícios já existentes na faixa com servidão *non aedificandi*, para efeito de dotá-las de melhoramentos de condições de implantação urbanística, paisagística ou de salubridade, quando se não preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito, sendo requisito de tais autorizações:

- a) .....  
 b) .....  
 c) (Revogada.)  
 d) .....  
 e) .....  
 2 - .....

#### Artigo 12º

[...]

- 1 - .....  
 2 - .....  
 a) .....  
 b) .....

3 - As construções mencionadas no presente artigo podem ser recusadas quando, por razões estéticas ou de volumetria, haja prejuízo para a paisagem ou para a segurança do trânsito.

#### Artigo 13º

[...]

Na ausência de específicas medidas preventivas, a constar de portaria do Vice-Presidente do Governo Regional, o regime definido no presente diploma para a zona de proteção à estrada é aplicável desde a publicação no *Jornal Oficial* da aprovação do estudo prévio de uma estrada regional ou de qualquer documento base equivalente, nomeadamente plantas ou esboços corográficos com base em cartas de escala rigorosa.

#### Artigo 22º

[...]

- 1 - .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....  
 i) .....  
 j) .....  
 l) .....

2 - O valor das taxas a aplicar será fixado anualmente por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças.

3 - .....»

#### Artigo 3º

##### Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 4º

##### Republicação do diploma

O Decreto Legislativo Regional nº 15/93/M, de 4 de setembro com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 10/96/M, de 4 de Julho e pelo Decreto Legislativo Regional nº 25/2010/M, de 30 de dezembro e pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de novembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,  
*José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 11 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 4º)

#### Republicação do Decreto Legislativo Regional nº 15/93/M, de 4 de setembro

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1º

##### Objeto

O presente diploma estabelece as condições de realização de edificações, obras, trabalhos e outras intervenções e de exercício de atividades de natureza industrial ou comercial nos solos das estradas regionais e nas respetivas

zonas de proteção, na perspetiva da segurança e fluidez do tráfego, da salvaguarda de valores paisagísticos e da preservação da qualidade ambiental.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

Para efeitos do presente diploma, as estradas regionais compreendem:

- a) Zona da estrada;
- b) Zona de proteção à estrada.

#### Artigo 3.º

##### Zona da estrada

1 - Constituem zona da estrada:

a) O terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, banquetas ou taludes;

b) As pontes e viadutos nela incorporados, bem como os terrenos para alargamento da plataforma da estrada e terrenos acessórios, tais como passeios, parques de estacionamento e miradouros.

2 - A faixa de rodagem conjuntamente com as bermas forma a plataforma da estrada.

#### Artigo 4.º

##### Zona de proteção à estrada

Constituem zona de proteção à estrada:

a) As faixas com servidão *non aedificandi*, delimitadas nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 9º, onde é proibido qualquer tipo de edificação, com exceção de vedações;

b) As faixas de respeito, delimitadas nos termos do nº 1 do artigo 12º, onde a nenhum proprietário é permitido fazer edificações e outras obras e trabalhos de qualquer natureza, sem parecer prévio favorável da RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A.;

c) As faixas de preservação, cuja área é variável em função da natureza da intervenção, onde são proibidas ou sujeitas a autorização atuações com incidências na salvaguarda de aspetos paisagísticos e de proteção do tráfego, conforme disposto nos artigos 9º e 12º, nº 2.

## CAPÍTULO II

### Regime aplicável à zona da estrada

#### Artigo 5.º

##### Proibições

1 - Nas áreas incluídas na zona da estrada são proibidas todas as ações que, enquadrando-se no disposto no artigo 1º, se traduzam em uso, fruição ou alteração do solo respetivo e dos correspondentes subsolo e espaço aéreo, bem como do que neles se contém ou neles esteja integrado.

2 - Insere-se no disposto no número anterior, designadamente:

a) Cavar, fazer buracos ou cravar nela quaisquer objetos, nomeadamente colunas e postes, ou danificá-la de qualquer modo ou a algum dos seus pertences;

b) Encostar ou prender quaisquer objetos às placas de sinalização, resguardos do trânsito, balizas, marcos e árvores ou neles pendurá-los ou apoiá-los;

c) Cortar, mutilar, destruir ou danificar de qualquer modo árvores, demais vegetação e viveiros;

d) Descarregar ou arrastar objetos na faixa de rodagem da estrada, suas bermas ou valetas, ainda que em parte sustentados por rodas, ou aí os deixar depositados com demora;

e) Ter animais soltos ou presos;

f) Limpar, lavar ou reparar veículos ou quaisquer outros objetos;

g) Lançar, mesmo através de valas ou canos, águas pluviais ou poluídas ou quaisquer despejos líquidos ou sólidos;

h) Obstruir as valetas ou impedir, de qualquer forma, o livre escoamento das águas, designadamente colocando grelhas ou manilhas não autorizadas;

i) Permanecer para vender quaisquer objetos;

j) Movimentar máquinas com rasto metálico na faixa de rodagem da estrada;

l) Lançar garrafas e outras taras, bem como deixar ou depositar sacos, papéis ou outros elementos poluidores;

m) Deixar na faixa de rodagem, em regime de permanência ou circulando esporadicamente, veículos degradados;

n) Causar, por qualquer forma, perturbação ao trânsito ou prejudicar ou pôr em perigo os utentes da estrada.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se o estado de necessidade, pelo que decorridas quarenta e oito horas da notificação do respetivo proprietário, ou sendo este desconhecido, pode a RAMEDM- Estradas da Madeira, S.A. remover qualquer animal, objeto ou veículo deixado na zona da via com demora, sendo lavrado auto da ocorrência.

#### Artigo 6º

##### Obrigações dos proprietários confinantes com a zona da estrada

1 - Os proprietários confinantes com a zona da estrada devem abster-se de qualquer procedimento que prejudique ou possa pôr em risco o trânsito ou seus utentes e, bem assim, tomar todas as disposições no sentido de evitar prejuízos à estrada.

2 - Nesse sentido são os mesmos proprietários obrigados a, designadamente:

a) Não ter quaisquer objetos que fiquem salientes sobre a estrada;

b) Não ter nos seus imóveis vasos, caixotes ou quaisquer objetos que (sem adequado resguardo) invadam a zona da estrada;

c) Demolir as edificações ou outras obras que ameacem ruína e desabamento sobre a zona da estrada;

d) Cortar árvores ou outras plantas e arbustos e podar os ramos ou hastes que ameacem desabamento, encubram sinais de trânsito ou que, de qualquer modo, prejudiquem ou ofereçam perigo para o trânsito;

e) Remover, imediatamente, da zona da estrada as árvores, entulhos e materiais que a obstruam por efeitos de queda, desabamento ou demolição de qualquer edificação ou construção;

- f) Recolher as águas pluviais em algerozes ou caleiras nos telhados e daí conduzi-las, através de tubos condutores, para aquedutos ou outros dispositivos apropriados;
- g) Manter os edifícios, vedações e muros com bom aspeto e em bom estado de acabamento e conservação;
- h) Remover imediatamente os materiais, troncos, ramos e folhas caídos sobre as vias ou taludes por motivo de execução do disposto nas alíneas c) e d).

3 - A RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A. pode proceder à execução administrativa para cumprimento do disposto no número anterior, sendo aplicável o procedimento legalmente previsto para a execução para prestação de facto fungível.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas a) a e) e h) do nº 2, presume-se o estado de necessidade, sendo legítima a execução sem prévia notificação do interessado.

### Artigo 7º

#### Acessos à zona da estrada

1 - As ligações às estradas regionais de vias públicas ou municipais e os acessos a vias particulares devem localizar-se e possuir características técnicas indispensáveis, de forma a não prejudicarem ou oferecerem risco para o trânsito.

2 - Nas ligações das estradas regionais com estradas municipais, caminhos públicos ou particulares serão adotadas curvas de concordância dos eixos com raios não inferiores aos seguintes:

- a) Nas ligações de estradas regionais com estradas municipais ou estradas particulares -20 m;
- b) Nas ligações de estradas regionais com caminhos públicos ou particulares -15 m;
- c) Nos casos especiais de incidências muito oblíquas ou de inclinações fortes que não convenha agravar, poderão baixar-se os raios definidos neste artigo para valores compatíveis com as condições locais, mediante autorização da RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A., a requerimento fundamentado da entidade interessada.

3 - Os acessos a hotéis, restaurantes, igrejas e recintos de espetáculos só serão autorizados desde que possuam uma zona de espera, de modo que a entrada e saída de veículos se faça sem prejuízo para o trânsito e desde que disponham de parques de estacionamento próprios.

4 - Os acessos a fábricas, armazéns, supermercados e oficinas de dimensão considerável serão autorizados desde que as instalações possuam uma zona de espera, de modo que a entrada e saída de veículos se faça sem prejuízo para o trânsito, as portas de acesso às instalações destinadas a cargas e descargas se situem, em regra, na retaguarda do edifício em relação à estrada e disponham de parques de estacionamento próprios.

### Artigo 8º

#### Permissões referentes à zona da estrada

1 - Nas áreas incluídas na zona da estrada é permitido, mediante licença da RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A.:

- a) Estabelecer acessos à mesma zona, com observância dos requisitos definidos no artigo anterior;

b) Estabelecer construções ou abrigos móveis e andaimes, temporariamente e sempre fora da plataforma da estrada;

c) Colocar mastros para embandeiramento ou ornamentação, temporariamente, sempre que possível fora da plataforma da estrada;

d) Implantar candeeiros e postes de apoio de linhas telefónicas, de transporte ou de distribuição de energia elétrica de baixa tensão ou outros fins, nas bermas, taludes, banquetas ou terrenos acessórios da estrada;

e) Passar águas de rega através das valetas;

f) Estabelecer, no subsolo, canalizações ou aquedutos ou cabos condutores de energia elétrica ou de telecomunicações fora da plataforma da estrada, os quais devem ser localizados perpendicularmente e com secção que permita a sua substituição sem necessidade de levantar o pavimento;

g) Estabelecer passadiços e atravessamentos por conduções aéreas ou obras de qualquer natureza em altura não inferior a 5 m a contar do nível da estrada.

2 - Em casos muito excepcionais poderá ser licenciada a realização de obras ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo da zona da estrada, quando se mostre absolutamente imprescindível para o requerente.

3 - A fim de garantir a reposição da zona da estrada na situação anterior à respetiva utilização, a emissão de licença ou de autorização pode ser condicionada à prestação de caução, de montante correspondente ao dos trabalhos de reposição.

4 - As obras e demais ações contempladas no presente artigo estão sujeitas a autorização da RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A., sempre que a respetiva iniciativa seja de uma pessoa coletiva de direito público ou de utilidade pública.

## CAPÍTULO III

### Regime aplicável à zona de proteção à estrada

#### Artigo 9º

##### Proibições na zona de proteção à estrada

1 - É proibida a construção, estabelecimento ou implantação de:

a) Vedações de alvenaria, betão ou materiais semelhantes e muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros nas zonas de visibilidade ou a menos de 2 m das bermas da estrada, valetas ou lancis da estrada.

A altura destas vedações não poderá exceder 0,90 m acima do terreno natural, podendo ser encimadas por rede ou grade de ferro com mais de 0,50 m em terrenos de nível ou inferior à plataforma da estrada. Quando os taludes tiverem 0,90 m ou mais, apenas se permite vedação em rede ou grade com soco;

b) Edifícios para habitação ou quaisquer construções simples, ainda que removíveis, numa faixa de terreno com a largura de 5 m para cada lado do limite da zona da estrada, exceto nos casos das estradas regionais classificadas como via expresso, em que a referida faixa terá a largura de 7 m e as classificadas como via rápida, em que a referida faixa terá a largura de 10 m;

c) Instalações de carácter industrial ou comercial, nomeadamente fábricas, oficinas, armazéns, restaurantes, hotéis e congéneres, igrejas, recintos de espetáculos, matadouros

e quartéis de bombeiros, numa faixa com a largura de 8 m do limite da zona da estrada, exceto nos casos das estradas regionais classificadas como via expresso, em que a referida faixa terá a largura de 12 m e as classificadas como via rápida, em que a referida faixa terá a largura de 20 m;

d) Edifícios ou outros obstáculos, independentemente da sua natureza, localizados em pontos de interesse panorâmico, entendendo-se como tais os locais que proporcionam um ângulo de visão alargado, dentro de uma área delimitada pelo eixo da estrada e por uma linha situada a 50 m daquele para cada lado e nas zonas de visibilidade, exceto se a cimalha construtiva do edifício ou o ponto mais alto do obstáculo ficarem 1 m abaixo do ponto mais baixo da rasante;

e) Depósitos de sucata e de materiais ou objetos com mau aspeto, incluindo veículos automóveis inutilizados, contentores, desde que visíveis da estrada, salvo se se tratar de local expressamente preparado e autorizado para o efeito;

f) Depósitos de materiais para venda, nomeadamente madeiras, carros ou máquinas, numa faixa com a largura de 8 m do limite da zona da estrada, exceto nos casos das estradas regionais classificadas como via expresso, em que a referida faixa terá a largura de 12 m e as classificadas como via rápida, em que a referida faixa terá a largura de 20 m, sendo ainda, para além da distância mínima referida, a visibilidade reduzida por sebe e arranjo paisagístico adequado;

g) Depósitos de lixo ou entulhos desde que visíveis da estrada, exceto se se tratar de local expressamente preparado e autorizado para o efeito;

h) Exposição e venda, designadamente de artigos regionais ou produtos agrícolas, numa faixa com a largura de 8 m do limite da zona da estrada, exceto nos casos das estradas regionais classificadas como via expresso, em que a referida faixa terá a largura de 12 m e as classificadas como via rápida, em que a referida faixa terá a largura de 20 m, salvo se existir local adequado com parque privativo de modo que o estacionamento de veículos se verifique fora da zona da estrada e seja servido por acessos que respeitem o disposto no presente diploma;

i) Plantação de árvores ou arbustos nas zonas de visibilidade ou a menos de 2 m do limite da zona da estrada, salvo se a Vice-Presidência do Governo Regional, designadamente por razões de segurança ou de ordem estética e ornamental, promover a arborização da estrada ou autorizar que a mesma se faça a distância inferior;

j) Alterações do terreno natural por meio de aterros ou escavações nas zonas de visibilidade ou a menos de 50 m do limite da zona da estrada, salvo se devidamente licenciadas, após parecer favorável da Vice-Presidência do Governo Regional;

l) Tabuletas, anúncios, reclamos ou quaisquer objetos de publicidade, com ou sem carácter comercial, nas zonas de visibilidade ou a menos de 100 m do limite da zona da estrada, salvo se colocados nas paredes dos próprios edifícios e nunca a menos de 2 m do limite da plataforma da estrada. Excetuam-se as tabuletas destinadas a identificar instalações públicas ou particulares de interesse geral, desde que autorizadas pela RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A..

2 - A distância das construções ao limite da zona da estrada mede-se pela parte mais saliente daquelas como escadas, varandas, beirais ou partes semelhantes.

3 - É ainda proibida:

a) A incidência de focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;

b) A produção de fumo proveniente de queimadas, gases tóxicos ou maus cheiros que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;

c) A instalação de símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da estrada.

4 - A proibição a que se refere o nº 1 do presente artigo não abrange:

a) O estabelecimento de sebes vivas, desde que sejam mantidas aparadas, com a altura máxima de 0,90 m, a distância não inferior a 1 m da zona da estrada, e a construção ou estabelecimento, a título precário, de vedações de fácil remoção, em rede ou fio de arame liso, as quais poderão ser implantadas em soco de alvenaria ou betão, com altura não superior a 0,30 m acima do terreno natural, sempre que daí não resulte qualquer inconveniente para a estrada e com uma altura não superior a 1,40 m acima do terreno natural. Tais vedações poderão ser mandadas retirar a todo o tempo, pela RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A., mediante notificação aos proprietários respetivos e sem que lhes seja reconhecido direito a indemnização;

b) As construções a efetuar à margem de estradas regionais quando atravessem centros populacionais, definidos como urbanos em plano municipal de ordenamento do território ou quando existam alinhamentos definidos aos quais essas construções deverão ficar subordinadas;

c) As construções que comprovadamente se destinem a solucionar problemas sociais ou urbanísticos graves e cuja localização se apresente como a única alternativa viável para o respetivo proprietário.

d) As construções à margem de estradas regionais, que condicionalismos especiais decorrentes de limitações geológicas e orográficas obriguem à respetiva implantação fora dos limites estabelecidos no nº 1, desde que sustentados em estudo geológico específico elaborado por técnico habilitado da especialidade.

5 - (Revogado.)

6 - A zona de visibilidade referida no nº 1 do presente artigo é a zona de visibilidade no interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos de estradas regionais entre si ou com vias municipais ou particulares e é limitada por uma linha que se obtém da seguinte maneira:

a) Traça-se a curva de concordância das vias de comunicação em causa, a que se refere o nº 2 do artigo 7º deste diploma;

b) Aumentam-se 5 m à respetiva tangente sobre o eixo de qualquer das vias, quando de igual categoria, ou sobre o eixo da de maior categoria, quando diferente, e o ponto obtido projeta-se perpendicularmente sobre a linha limite da zona *non aedificandi* dessa via para o lado interior da concordância;

c) Pela projeção assim determinada traça-se uma reta igualmente inclinada sobre os lados do ângulo a concordar, a qual limita a zona de visibilidade desejada;

d) Quando se trate de concordâncias estabelecidas com raio superior aos indicados no nº 2 do artigo 7º deste diploma, é da curva traçada com esse raio que se partirá para obter a linha limite da zona de visibilidade.

7 - (Revogado.)

## Artigo 10º

**Obrigações dos proprietários de terrenos na zona de proteção à estrada**

1 - Os proprietários de terrenos situados na zona de proteção à estrada têm obrigação de não praticar e de impedir a prática por terceiros das intervenções proibidas nos termos do nº 1 do artigo anterior.

2 - Sem prejuízo do direito de regresso do proprietário relativamente a terceiros, a RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A. pode proceder à execução administrativa para cumprimento do disposto no número anterior, sendo aplicável o procedimento legalmente previsto para a execução para prestação de facto fungível.

## Artigo 11º

**Permissões em zonas com servidão *non aedificandi***

1 - Podem ser autorizadas pela RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A. obras de ampliação ou modificação de edifícios já existentes na faixa com servidão *non aedificandi*, para efeito de dotá-los de anexos, tais como melhoramentos de condições de implantação urbanística, paisagística ou de salubridade, quando se não preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito, sendo requisito de tais autorizações:

a) Não resultar da execução das obras inconvenientes para a visibilidade da estrada e paisagem que desta se disfrute;

b) Não se tratar de obras de reconstrução geral;

c) (*Revogado*);

d) Não ocorrer mudança de tipo de utilização;

e) Obrigarem-se os proprietários a não exigir indemnização, no caso de futura expropriação, pelo aumento de valor que das obras resultar, se tal expropriação tiver por objeto e fim a dotação de estrutura rodoviária ou estritamente afim.

2 - Não carecem de autorização, nos termos do presente diploma, as obras de simples conservação, reparação ou limpeza.

## Artigo 12º

**Ações sujeitas a parecer ou a autorização na zona de proteção à estrada**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, carecem de parecer favorável da RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A., as construções, ainda que facilmente removíveis, as obras, os trabalhos ou as atuações de qualquer natureza situados numa faixa de 30 m para cada lado a partir do eixo da plataforma da estrada.

2 - Dependem de autorização da RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A.:

a) O estabelecimento de postos de abastecimento de combustíveis ou as obras neles a realizar, desde que se situem em zona com incidência no tráfego da estrada regional;

b) A implantação de tabuletas ou objetos de publicidade, comercial ou não, desde que visíveis das estradas regionais.

3 - As construções mencionadas no presente artigo podem ser recusadas quando, por razões estéticas ou de volumetria, haja prejuízo para a paisagem ou para a segurança do trânsito.

## Artigo 13º

**Medidas de prevenção na fase de projeto**

Na ausência de específicas medidas preventivas, a constatar de portaria do Vice-Presidente do Governo Regional, o regime definido no presente diploma para a zona de proteção à estrada é aplicável desde a publicação no *Jornal Oficial* da aprovação do estudo prévio de uma estrada regional ou de qualquer documento base equivalente, nomeadamente plantas ou esboços corográficos com base em cartas de escala rigorosa.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 14º

**Condições de licença, autorização ou parecer**

1 - A concessão de licenças e autorizações ou emissão de pareceres favoráveis previstas no presente diploma está sempre condicionada à salvaguarda da perfeita visibilidade para o trânsito.

2 - As obras ou intervenções devem efetuar-se em rigoroso acordo com os termos e condições constantes das licenças, autorizações ou pareceres, podendo ser exigida a prestação de caução, sob qualquer das formas em direito admitidas.

3 - Se não for dado cumprimento às condições constantes das licenças, será imediatamente apreendido o respetivo título.

4 - Os alinhamentos e cotas de nível necessários à execução de obras que careçam desses elementos serão marcados pelo pessoal da RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A..

5 - A concessão de autorização ou licença ou a emissão de parecer favorável para qualquer intervenção não dispensa outros atos ou formalidades que devam preceder a atuação, não isenta o requerente de responsabilidade civil, não envolve presunção de propriedade ou posse sobre os prédios, não pode ser invocada para contestar a oposição de terceiros e possui sempre natureza precária, não ocasionando a sua extinção, por motivo de interesse público, qualquer indemnização.

## Artigo 15º

**Forma e prazo**

1 - As licenças constarão de alvarás, que fixarão as condições e o prazo em que as obras devem ser concluídas, findo o qual devem ser revalidadas, ser for caso disso, mediante o pagamento de nova taxa.

2 - A autorização para obras tem lugar por notificação constante de ofício, contendo os elementos referidos no número anterior.

3 - As licenças, autorizações ou pareceres, quando referentes a operações urbanísticas sujeitas a licenciamento pelas câmaras municipais, serão concedidos ou emitidos nos termos e nos prazos definidos no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro.

4 - As licenças, autorizações ou pareceres referentes a outras intervenções serão concedidos ou emitidos no prazo de 30 dias e seguirão o procedimento prescrito na legislação aplicável em função da intervenção.

5 - (*Revogado*).

**Artigo 16º****Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente diploma compete à RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A. e a quaisquer entidades com competência em razão da natureza da intervenção.

**Artigo 17º****Nulidade**

1 - São nulos e de nenhum efeito os licenciamentos ou autorizações concedidos por quaisquer entidades com violação do disposto no presente diploma.

2 - Os factos geradores das nulidades previstas neste artigo e quaisquer outros factos de que possa resultar a invalidade dos atos administrativos previstos no presente diploma devem ser participados, por quem deles tenha conhecimento, ao Ministério Público para efeitos de propositura da competente ação administrativa especial e respetivos meios processuais acessórios.

3 - *(Revogado)*.

**Artigo 18º****Exceção**

Tratando-se de edificações sujeitas a licenciamento municipal, não há lugar à emissão do parecer previsto no nº 1 do artigo 12º, caso as mesmas se situem em área abrangida por plano de pormenor ou alvará de loteamento, exceto havendo qualquer alteração a esses instrumentos de planeamento.

**Artigo 19º****Contraordenações**

1 - Constitui contraordenação, punível com coima de montante entre 250€ e o limite máximo estabelecido no Regime Geral das Contraordenações, a prática de atividades ou a omissão de deveres em violação do estipulado nos artigos 5º a 12º do presente diploma, sem prejuízo da sujeição do transgressor a medidas que se mostrem adequadas à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do regime geral das contraordenações.

3 - O Conselho de Administração da RAMEDM – Estradas da Madeira, S.A. é competente para a instrução do processo de contraordenação e aplicação da coima e das sanções acessórias.

4 - A afetação do produto das coimas reverte para a Região.

**Artigo 20º****Sanções acessórias**

Em função da gravidade da contraordenação, da culpa e da situação económica do agente, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias às contraordenações previstas no artigo anterior:

- a) Apreensão de equipamentos ou objetos utilizados para a prática da infração, os quais revertem para a Região;
- b) Suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos por entidades públicas;
- c) Cessação ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações.

**Artigo 21º****Embargo e demolição**

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a Vice-Presidência do Governo Regional e as câmaras municipais podem embargar e demolir as obras, bem como fazer cessar outras intervenções realizadas em violação ao disposto no presente diploma, tal como determinar a reposição do terreno nas condições anteriores à prática da infração.

2 - A notificação do embargo é feita no local a qualquer das pessoas que realizam os trabalhos, bem como ao interessado, bastando qualquer dessas notificações para obrigar à suspensão dos trabalhos.

3 - Após o embargo, é de imediato lavrado o respetivo auto, que contém a identificação do funcionário ordenante, das testemunhas, se as houver, e do notificado, a data, a hora e o local da diligência, as razões que a justificam, o estado da obra e a ordem de proibição de prosseguir a obra, bem como das consequências legais do incumprimento.

4 - As entidades competentes nos termos do nº 1, sendo caso disso, intimam o proprietário a demolir as obras ou a repor o terreno no estado anterior à intervenção, estabelecendo um prazo para o efeito. Se o proprietário não acatar a ordem, a demolição de obras ou a reposição do terreno será efetuada pelas entidades competentes, sendo os respetivos custos da responsabilidade do infrator e cobrados coercivamente na falta de pagamento voluntário.

5 - A ordem de demolição ou de reposição a que se refere o número anterior é antecedida de audição do interessado, que dispõe de oito dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar.

6 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a ordem se mostre cumprida, a entidade ordenante procede à demolição ou à reposição do terreno por conta do interessado.

7 - Quando não for possível a reposição da situação anterior, haverá lugar ao pagamento de indemnização à Região.

8 - No caso de se verificar perigo eminente para os utentes da estrada, a demolição será efetuada sem prévia audição do interessado, podendo ser imediatamente executada pelas entidades competentes, embora por conta do interessado.

**Artigo 22º****Taxas**

1 - São devidas taxas pelas seguintes utilizações:

- a) Pela ocupação do subsolo da zona da estrada, por cada metro de extensão de canalização ou aqueduto;
- b) Pela ocupação temporária de parte da zona da estrada com construções, abrigos móveis ou andaimes, por metro quadrado, em cada mês ou fração;
- c) Pela passagem de águas de rega pelas valetas da estrada ou em canalizações ao longo da estrada, por cada metro de extensão;
- d) Pelos passadiços ou atravessamentos no espaço aéreo da estrada, por cada metro;
- e) Pelo estabelecimento de acesso a propriedades rústicas ou a edifícios de habitação, por cada metro de largura de pavimento;
- f) Pelo estabelecimento de acessos a instalações industriais, por cada metro de largura de pavimento;
- g) Pela construção, ampliação ou modificação de edifícios, por cada metro de extensão vezes o número de pisos;
- h) Pelo estabelecimento de muros ou vedações de carácter não removível, por cada metro de extensão;

i) Pela implantação temporária de mastros para embandeiramento ou ornamentação, por cada mastro;

j) Pela implantação de tabuletas ou objetos de publicidade, por cada metro quadrado ou fração;

l) Pelo estabelecimento ou ampliação de postos de combustíveis, por cada bomba abastecedora de combustível.

2 - O valor das taxas a aplicar será fixado anualmente por portaria conjunta do Secretário Regional do Plano e Finanças e pelo Vice-Presidente do Governo Regional.

3 - São isentas de qualquer taxa:

a) As obras de igrejas, escolas, hospitais e estabelecimentos de beneficência ou de interesse público;

b) Canalizações de águas e esgotos respeitantes a serviços públicos.

Artigo 23º

**Revogação**

É revogado o Decreto Regional nº 16/81/M, de 9 de setembro.

Artigo 24º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa